

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2016

Reconhece a Cachaça como Patrimônio Histórico e Cultural do país.

Autor: Deputado Goulart.

Relator: Deputado Chico D'Angelo.

I – RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 4.861, de 2016, de autoria do Deputado Goulart, que “Reconhece a Cachaça como Patrimônio Histórico e Cultural do país”.

A matéria foi distribuída, nos termos do art. 24, II, do nosso Regimento, para apreciação conclusiva desta Comissão e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fui designado parecerista da matéria em 05 de maio de 2016.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XI, alínea a, do Regimento Interno, opinar sobre “desenvolvimento

cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico”.

A matéria que estamos examinando tem indiscutível mérito, por reconhecer merecidamente o valor cultural da cachaça, que é bebida genuinamente brasileira. No que tange ao devido processo legislativo, todavia, mormente no que tange às repartições constitucionais de competência, há impedimentos para aprovação da proposição nos seus estritos termos. Por essa razão, sugiro um substitutivo, retirando a expressão “Patrimônio Histórico e Cultural do país” e utilizando então “manifestação da cultura nacional”. Além disso, em consonância com a ideia de “manifestação”, substituímos simplesmente o produto “cachaça” por “modos de produção de cachaça e as práticas e tradições culturais a ela associadas”.

É que vige, no âmbito da Comissão de Cultura, a Súmula nº 01, de 2013, de recomendação aos relatores. A Súmula preconiza, *in verbis*, que “no caso de iniciativas legislativas que pretendem reconhecer oficialmente determinado bem como **parte do patrimônio cultural brasileiro** ou como **patrimônio imaterial, existe obstáculo legal**, na medida em que essa é uma atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura. Tal incumbência foi conferida pelo Decreto-Lei nº 25, de 1937, que “Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”.

Como explica a Súmula 01, “o Registro de determinada manifestação ocorre a partir de **processo administrativo** que pode ser provocado pelas seguintes partes: o Ministro de Estado da Cultura, instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal e sociedades ou associações civis. A análise dos processos de registro é estritamente técnica e cabe ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob a supervisão do IPHAN”.

Insta reconhecer, ainda, que o reconhecimento de uma manifestação como patrimônio imaterial cultural por meio do Registro se reveste de inegável efeito administrativo, muito mais do que a simples atribuição de um título. Na verdade, o Registro cria para o IPHAN obrigações de fazer que se materializam na vigilância e salvaguarda do bem sobre o qual tal atribuição incide.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** da matéria, na forma do substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO

Relator

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2016

Reconhece os modos de produção de cachaça e as práticas e tradições culturais a ela associadas como manifestações da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - São reconhecidos, em todo território nacional, os modos de produção de cachaça e as práticas e tradições culturais a ela associadas, como manifestações da cultura nacional.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO

Relator